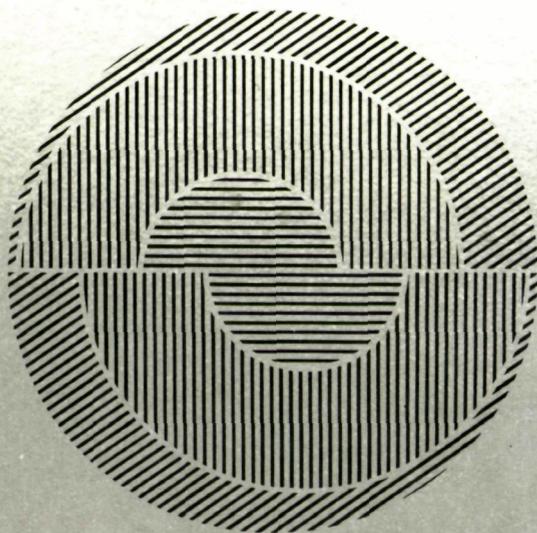


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



• SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

**JULHO A SETEMBRO 1992**

**ANO 29 • NÚMERO 115**

# A Eficácia Executiva da Sentença Declaratória

FLAVIANO TOURINHO NETO  
Juiz do TRF — 1ª Reg. (Brasília - DF)

## SUMÁRIO

1. *Noções introdutórias.* 2. *O título executivo.* 3. *A sentença declaratória como título executivo.* 4. *Conclusão.* 5. *Bibliografia.*

### 1 — *Noções introdutórias*

1.1. As ações, considerando a pretensão de direito material formulada pelo autor — o objeto da lide —, podem ser de conhecimento (declaratórias, condenatórias e constitutivas), de execução ou cautelar, dando lugar, respectivamente, aos processos de conhecimento, de execução e cautelar. São estas as três formas fundamentais de tutela.

As sentenças de conhecimento, quanto aos seus efeitos, levando-se em conta “a natureza do provimento pretendido pelo autor”, são classificadas em sentenças meramente declaratórias, condenatórias (ou de prestação) e constitutivas, correspondendo às ações declaratórias, condenatórias e constitutivas. A pretensão do autor posta em juízo é que irá determinar a natureza do provimento jurisdicional. É por este motivo que se costuma dizer que a petição inicial é o projeto da sentença. O Código de Processo Civil proíbe o juiz de conceder ao autor sentença de natureza diversa da pedida (arts. 128 e 460).

1.1.1. Pela sentença declaratória, o juiz declara a certeza da existência ou inexistência de determinada relação jurídica; ou a autenticidade

---

\* Trabalho apresentado ao final do Curso de Especialização em Processo, mantido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

ou falsidade de certo documento. Razão por que se afirma que com a simples declaração da certeza se esgota a tutela jurisdicional. Atendido foi o pedido do autor. E, assim, satisfeita está a sua pretensão: tornar indiscutível a existência ou inexistência da relação jurídica, tal como decidido na sentença. Por exemplo, A pede que se declare a existência de um seu crédito em relação a B. A sentença que declarar que, realmente, B deve a A, satisfaz a pretensão deste, e, conseqüentemente, esgotada está a função jurisdicional. Não há mais o que se discutir.

São, ainda, exemplos de sentença declaratória, as proferidas no processo de usucapião e na ação de investigação de paternidade.

A sentença declaratória valerá tão-só, segundo a doutrina dominante, como preceito. Razão do art. 290 do CPC de 1939:

“Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.”

Conseqüentemente, o vencedor, no exemplo acima dado, terá que propor uma nova ação — uma ação condenatória — para fazer valer o seu crédito. Com esta nova ação pretende ele um provimento jurisdicional satisfativo.

O entendimento geral é que as sentenças declaratórias são insusceptíveis de execução.

1.1.2. Nas sentenças condenatórias, além da declaração de certeza da existência da relação jurídica (função declaratória), há um *plus*, que consiste em atribuir ao vencedor o direito à execução contra o vencido. Este é condenado à prestação de uma obrigação — de dar, fazer ou não fazer. Há a imposição de uma obrigação. O réu é condenado a prestar algo, daí a sentença condenatória ser também chamada de sentença de prestação.

A sentença condenatória contém — afirma-se — uma sanção (função sancionadora). O Juiz aplica a sanção para o caso de o vencido deixar de cumprir a prestação a que foi condenado. Não se limita, portanto, a declarar a certeza da existência da relação jurídica. Assim se diz que a sentença condenatória — também conhecida como sentença de tutela imperfeita ou incompleta — confere ao vencedor um título executivo, habilitando-o a propor contra o vencido uma ação de execução. A sentença condenatória prepara a execução, gera um título que possibilita a propositura da ação de execução.

O ideal seria que todas as sentenças se auto-executassem, dispensando o processo de execução forçada, como, p.g., a ação de despejo e a ação de depósito, dentre outras.

Essas ações cujas sentenças se auto-executam são denominadas de ações executivas *lato sensu*, ou ações com predominante força executiva (MOACYR AMARAL). Com elas, como ensina PONTES DE MIRANDA, “quer-se o *ato* do juiz, fazendo, não o que devia ser feito pelo juiz *como* juiz, sim o que a parte deveria ter feito”. (*Tratado das Ações*, ed. RT, 1970, Tomo I, p. 211).

Há ainda, segundo alguns autores, as sentenças mandamentais — as ações de mandamento foram criadas por KUTTNER e admitidas por GOLDSCHMIDT — em que o juiz, ao invés de condenar, ordena, impõe um determinado comportamento. São exemplos de ações mandamentais: a ação de mandado de segurança; a ação de manutenção de posse; a ação cautelar etc. O não-cumprimento da sentença mandamental constitui crime de desobediência — C.P., art. 330 (OVIDIO BATISTA, *Teoria Geral do Processo Civil*, Letras Jurídicas Ed. Ltda., RS, 1985, p. 272).

1.1.3. As sentenças constitutivas criam, modificam ou extinguem uma determinada relação jurídica. Tais sentenças além de conterem uma declaração — uma certificação do direito — criam uma nova situação. Têm efeito, portanto, constitutivo. São exemplos: a sentença que dissolve a sociedade conjugal; a que rescinde o contrato; a que anula o casamento; a que anula o ato jurídico por incapacidade relativa do agente; a que determina a interdição etc. Este tipo de sentença — por si só — satisfaz o vencedor. Não há o que executar, pois ocorre o exaurimento da prestação jurisdicional. As inscrições, averbações etc. no Registro Público (Registro Civil ou Registro Imobiliário) não constituem execução. Temos, segundo alguns doutrinadores, uma execução imprópria ou uma mera atividade administrativa, visando dar publicidade à sentença. São simples atos complementares que não dão lugar à instauração de novo processo.

## 2. O título executivo

Para buscar a atuação do direito através da execução — uma vez que o direito não se consuma no plano da certificação — é imprescindível que o credor, com a inicial, apresente um título executivo, judicial ou extrajudicial, *Nulla executiui sine titulo*. Sem título não há execução.

O título executivo — causa da execução — encerra a presunção da certeza do direito. Há uma “razoável probabilidade da existência do crédito”. No caso de título judicial, essa certeza é absoluta, pois o direito já foi certificado por sentença, não se admitindo mais discussão. A certificação precede a atuação. Já com o título extrajudicial, a certeza é relativa, pois a própria existência ou inexistência da relação jurídica pode

ser discutida numa ação incidente — a ação de embargos à execução. É verdade que na execução de título judicial, também pode o devedor opor embargos, mas, neste caso, a sua eficácia é limitada, uma vez que não de ser respeitadas as questões cobertas pela coisa julgada, como a existência da relação jurídica já certificada pela sentença proferida no processo de conhecimento.

O título executivo é pressuposto processual necessário, específico, da execução. Deve, obrigatoriamente, instruir a inicial do processo de execução. Reza o art. 583 do CPC, que “toda execução tem por base um título executivo...”.

LIEBMAN, com sua autoridade de grande processualista, preleciona que:

“O título executório, “além de ser necessário, é também suficiente para conseguir o credor, a seu benefício, a execução: nada mais lhe toca a afirmar nem provar, particularmente a existência do direito à prestação”.” (*Embargos do Executado*, Saraiva, 2.ª ed., 1968, p. 118, trad. de J. Guimarães Menegale).

Inexistindo o título, há carência de ação (carência de ação, no dizer de CALMON DE PASSOS, “é revivescência teimosa da concepção civilista da ação”), conforme explica CÂNDIDO DINAMARCO: se “o juiz verifica a falta de título executório, a decisão que der será meramente *terminativa* do processo de execução forçada, por reconhecer que o exequente é *carecedor de ação*”. (*Execução Civil*, ed. RT, 1973, p. 137).

É o título executivo, pois, que autoriza o processo de execução — processo independente. A ação de execução é abstrata e autônoma, não dependendo do direito material tornado certo no título. Isto fica a critério da política legislativa, pois nada impede que o legislador disponha que a execução seja uma fase — um procedimento — do processo de conhecimento condenatório, como aliás entendia GABRIEL DE REZENDE FILHO (*Curso de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1960, 5.ª ed., vol. III, p. 169).

Não cabe aqui discutir se o título executivo constitui uma prova legal do crédito — um documento, como ensina CARNELUTTI, comparando-o ao bilhete que o passageiro da estrada de ferro apresenta, antes da viagem, ao cobrador, para ter acesso ao trem; ou é um ato jurídico, no entender de LIEBMAN, “dotado de eficácia constitutiva”.

Correta, no meu entender, a lição de FREDERICO MARQUES:

“O título executivo é a prestação com os seus elementos formais, ou seja, aquilo que a lei descreve como sendo título

executivo. Não há, pois, que discutir se o título é ato jurídico ou documento: ele é ato jurídico e documento a um só tempo, visto que a sua função executiva provém da tipicidade, ou enquadramento da prestação no tipo legal” (*Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1976, 4.º vol. p. 16).

Com a clareza de sempre, explica AMILCAR DE CASTRO:

“Para que ordene a execução, portanto, basta ao juiz a aparência de título executivo substancial, devendo encontrá-la no documento apresentado. E aqui deve salientar-se que a apresentação do título formal faz-se no limiar da execução, *não como prova* do direito que se intenta realizar, mas como simples aparência do direito de execução, pois no caráter de prova do direito do exequente o título vai ser examinado por ocasião de se homologar a penhora, ou de se julgarem os embargos do executado.” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. RT, 2.ª ed., vol. VIII, p. 47).

Para possuir, todavia, força executiva, é imprescindível que o título seja líquido, certo e exigível (art. 586, do CPC: “A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”).

*Líquido*, isto é, o valor (*o quantum*) deve ser determinado ou o objeto da obrigação individuado. *Certo*, a obrigação deve existir, indiscutivelmente (*an*). Exigível — “incondicionado” — ou seja, a obrigação não está sujeita a termo ou condição (*quando*); já pode, portanto, ser exigida.

Sobreleva notar que CÂNDIDO DINAMARCO, com a proficiência de sempre, observou que “a exigibilidade é estranha ao conceito e à configuração do título executório”, esclarecendo que “a exigibilidade do bem devido em nada concorre para identificar o direito que vai à execução, nem, de forma alguma, para estabelecer contornos do processo executório; ela diz apenas que é chegado o momento da satisfação concreta da lei, sem que haja qualquer impedimento legal” (*Execução Civil. op. cit.*, p. 182).

E HUMBERTO THEODORO JÚNIOR fez ver que os requisitos do título devem ser verificados, não quando da formação do título, mas sim no momento em que se dá início ao processo de execução (*Processo de Execução*, Ed. Universitária, SP, 1978, 4.ª ed., p. 145).

### 3 — A sentença declaratória como título executivo

Como vimos, considerando a natureza da pretensão posta em juízo pelo autor, as sentenças podem ser meramente declaratórias, também cha-

madras de simples apreciação ou declaratórias *stricto sensu*; constitutivas e condenatórias.

Entendem os doutrinadores que só as sentenças condenatórias são exequíveis.

Ao propor uma ação declaratória, visa o autor a obter uma sentença que declare o direito, tornando indiscutível a existência ou inexistência de determinada relação jurídica; ou ainda a autenticidade ou falsidade de um documento. Não podem ser objeto desta ação os meros fatos, mesmo o fato jurídico — a declaratória não é justificação — a única exceção é quanto à autenticidade ou falsidade do documento; nem as simples questões de direito.

O objetivo, pois, da ação declaratória "é obter a declaração oficial de certeza, que somente a sentença judicial pôde fornecer, e que se reforça pela eficácia da coisa julgada, que também só existe nas sentenças" (CELSO AGRÍCOLA BARBI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.<sup>a</sup> ed. Forense, vol. I, tomo I, p. 72). Exemplo: Tício pede que se declare a existência de seu crédito em relação a Tibúrcio; ou pede a declaração de inconstitucionalidade de determinado tributo, que lhe está sendo exigido.

Vale ressaltar, *en passant*, que pode existir interesse de agir sem que exista incerteza ou dúvida quanto à existência ou inexistência da relação jurídica. Por exemplo, sei que não devo a Caio, mas este propala que lhe sou devedor, o que me está prejudicando. Proponho, assim, uma ação declaratória a fim de que seja certificada a inexistência de qualquer relação jurídica entre mim e Caio.

A finalidade, conseqüentemente, da ação declaratória — não o objeto, pois este seria a mera declaração da existência ou inexistência da relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de documento — é, como acentuou BUZAID, "alcançar sempre uma certeza jurídica" (*A Ação Declaratória no Direito Brasileiro*, p. 152). Como explica GABRIEL REZENDE FILHO, "o direito, antes incerto e duvidoso, adquire uma demonstração inequívoca de sua certeza" (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, p. 34).

Desfaz a sentença declaratória, portanto, as dúvidas e cria uma certeza jurídica, ao tornar certo e indiscutível o direito. E esta declaração de certeza tem a força de coisa julgada, não podendo ser mais objeto de discussão. O conflito que existia entre as partes quanto à existência ou inexistência da relação jurídica desaparece. Preleciona OVIDIO BATISTA DA SILVA:

"A declaração sentencial é indiscutível e qualquer declaração ou acordo que, porventura, se fizesse contrariando a decla-

ração sentencial seriam nulos e totalmente inoperantes, desde que nenhum juiz poderia apreciá-los, ou levá-los em consideração em qualquer processo futuro. A coisa julgada de primeira instância o impediria." (*Teoria Geral do Processo*, p. 260.)

A execução, como assinalado, busca a atuação do direito, que já se encontra certificado. Deste modo, por não haver mais dúvida quanto à certeza do direito, tem início a execução com a prática de atos de agressão ao patrimônio do subumbente.

Salienta LIEBMAN que:

"a missão do título executório é, na verdade, a de liberar o processo de execução das incertezas e do gravame de uma atividade cognitiva" (*Embargos do Executado*, p. 129).

O credor não necessita mais provar a existência do seu direito à prestação. "O processo de execução", explica CÂNDIDO DINAMARCO, "não é predisposto para a discussão do mérito, ele se contenta com o título executório" (*Execução Civil*, p. 95).

A sentença declaratória torna certo o direito, espancando qualquer dúvida. Não admite mais controvérsias. O direito está certificado. Logicamente, nada impede que tenha eficácia como título executivo.

O que a execução busca é a atuação do direito a partir de uma certificação que a precede. Com a sentença declaratória, esta certificação já se deu. O direito foi declarado e determinado. Falta somente a atuação para efetivar a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, isto é, falta o provimento jurisdicional satisfativo, que o vencedor obterá mediante a propositura do processo de execução.

No entanto, ensinam os estudiosos do processo civil, só a sentença condenatória pode ser executada por conter a sanção. O juiz, nesta classe de sentença, declara o direito (função declaratória) e aplica a sanção (função sancionadora). Através dela, obtém-se o "accertamento della attuabilità della sanzione". (CARNELUTTI, *apud* FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 2, p. 53). A sentença declaratória, por só conter a declaração de certeza do direito, é insuscetível de servir de título executivo.

Deste modo, saindo-se vencedor, na ação declaratória, o autor que tiver interesse em fazer atuar o direito, por não lhe bastar mais apenas a declaração, terá de ingressar com nova ação — a condenatória — a fim de obter *tão-somente* a sanção. "O que marca a condenatória precipuamente é a sanção" (ARRUDA ALVIM, in *Revista de Processo*, vol. 2, p. 58).

E a finalidade será exclusivamente esta, uma vez que o que foi decidido, na ação declaratória, está coberto pela coisa julgada. A existência do direito certificado pela sentença declaratória é indiscutível.

Note-se, porém, que o título extrajudicial, apesar de se entender, como A. C. COSTA E SILVA, que nele está inserida, "formalmente, uma condenação" (*Da Jurisdição Executiva*, fl. 127), na verdade, nenhuma sanção tem. No entanto possui força executiva. Contudo a sentença declaratória, mesmo tendo a certeza oficial, vale menos do que um título formado por particulares. O que não deixa de ser estranhável.

BUZUID, ao estudar a finalidade da ação declaratória, observou:

"A certeza jurídica é um bem. Ela tem a sua fonte na ação declaratória. Não pode ser conseguida fora do processo. Nem o reconhecimento da parte contrária, por escrito público, ou particular, lhe equivale, ou lhe empresta a autoridade de coisa julgada, que decorre da sentença declaratória." (*A Ação Declaratória e o Direito Brasileiro*, p. 152.)

O juiz não age discricionariamente quando impõe a sanção. Aplica a prevista em lei. Logo, na sentença declaratória implicitamente há sanção no caso de haver inadimplemento.

Ademais, pode-se considerar que a sanção se encontra latente no ordenamento jurídico. Tanto a sentença declaratória como a condenatória declaram a vontade da lei, que deve ser cumprida.

Para FURNO, segundo nos revela GERALDO ULHOA CINTRA,

"toda e qualquer providência dos órgãos jurisdicionais, que imponha obrigatoriamente a observância de um preceito positivo, quer para prevenir, quer para reparar a violação, aplica uma forma de sanção. Assim, também a certeza jurídica oriunda da mera declaratória é sanção, aliás a quinta-essência da sanção" (*A Ação Declaratória — Estudo sobre a ação meramente declaratória*, p. 93).

Admite ele, em sua obra condanna (revelação também de ULHOA CINTRA), que a sentença declaratória é título executivo.

No magistério de OVIDIO BATISTA:

"A juiz nada mais faz, no momento em que condena, do que *declarar* o demandado incluído na previsão legal como responsável pela conduta sancionada. O juiz, em última instância, não

pode ordenar nada além daquilo que a lei já ordenava.” (*Sentença e Coisa Julgada*, p. 44.)

Dispõe o art. 159 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, *fica obrigado a reparar o dano.*” (Grifei.)

Tomemos o seguinte exemplo: Tício sofreu danos patrimoniais em razão de Tibúrcio, conduzindo um veículo em alta velocidade, ter abalroado o seu automóvel. Ingressa, então, ele, em juízo, com uma ação declaratória para que o Juiz declare que Tibúrcio agiu culposamente e por isto está obrigado a lhe indenizar. O Juiz profere uma sentença meramente declaratória da responsabilidade de Tibúrcio.

Não estará o vencido obrigado, de acordo com o art. 159 do Código Civil, a reparar o dano? Há necessidade de o sucumbente propor uma nova ação condenatória para obter a sanção, a condenação?

Atentemos, ainda, para o que dispõe o art. 76 do CPC:

“A *sentença*, que julgar procedente a ação, *declarará*, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, *valendo como título executivo.*” (Grifei.)

O anteprojeto do Prof. BUZAID, no art. 85, referia-se a *reconhecerá* e não *declarará*.

“A *sentença*, que julgar procedente a ação, *reconhecerá*, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.” (Grifei.)

Claro está, portanto, que o legislador admitiu a sentença, nessa hipótese, como título executivo.

Comentando esse artigo, ARRUDA ALVIM dá uma interpretação que, *data venia*, fere o que ali está disposto.

“Entretanto, conquanto possa ser usada a expressão *declarará*, dado que, de tal declaração emerge especificamente título executivo, preferível seria falar-se em *reconhecerá*, pois, na realidade, *de condenação* se trata.” (*Código de Processo Civil, Comentado*, v. III, p. 329.)

Comunga deste entendimento CELSO AGRÍCOLA BARBI (*Comentário ao Código de Processo Civil*, v. I, Tomo II, p. 358).

Mas, há de se convir, no anteprojeto, constava *reconhecerá* e o legislador modificou para *declarará*.

Observe-se, por outro lado, que não pode haver condenação do evicto ou do responsável, se o denunciante ainda não foi desfalcado do seu patrimônio. Só após o pagamento, poderá ele efetivar o direito de regresso.

E que dizer da condenação para o futuro, em que o direito não é exigível de logo? Se ainda não houve o inadimplemento, não pode haver sanção.

Na lição de CHIOVENDA:

“Nem sempre, porém, a sentença de condenação se condiciona a uma violação, e ainda menos a uma violação atual, do direito; isso acontece, como dissemos, somente em regra. Casos há em que se pode agir por uma prestação ainda não devida, e que só será devida depois da condenação, pelo que não há nenhuma violação do direito no momento da sentença.” (*Instituição de Direito Processual Civil*, 1.º vol., p. 191.)

Distingue o processualista italiano a condenação para o futuro da sentença declaratória, dizendo que aquela “é uma verdadeira condenação”, porque tem por objetivo a exeqüibilidade quando do vencimento”. E explica que:

“seria grave que o réu ficasse sujeito à execução, quando é possível surgirem, após a sentença declaratória, novas exceções a seu favor, e ser-lhe-ia forçoso fazê-las valer, então, sob a incômoda forma de embargos à execução” (*op. cit.*, p. 223).

Mas, nas sentenças condenatórias, o vencido pode adimplir, ou seja, cumprir voluntariamente o que lhe for imposto. E, mesmo assim, a execução forçada pode ser proposta. Caberá ao executado, através dos embargos, argüir a extinção da obrigação.

CÂNDIDO DINAMARCO, com agudeza doutrina:

“nem o mais idôneo dos títulos executórios, que é a sentença condenatória civil, seria capaz de fazer essa prova, isto é, de demonstrar que o direito material existe no momento do início da execução. Ele pode muito bem ter sido extinto ou modificado após a formação do título executório, seja por adimplemento, novação, compensação, transação, prescrição (CPC, art. 1.010, n.º II)” (*Execução Civil*, p. 127).

O título executivo — judicial ou extrajudicial — dá apenas uma possibilidade da existência do direito. A “apresentação do título formal faz-se no limiar da execução, *não como prova* do direito que se intenta realizar, mas como simples aparência do direito à execução...”. (AMILCAR DE CASTRO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, p. 47).

CARNELUTTI entende ser a sentença de condenação para o futuro “di mero accertamento” (*apud* MENDONÇA LIMA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, tomo I, p. 295). E o processualista brasileiro concorda, em parte, ao afirmar que a sentença no caso está fora da classe “genuinamente condenatória”.

Além desses casos, temos a sentença homologatória, que é mera chancela do acordo de vontade dos interessados, não contendo sanção. É título executivo.

O anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil, em boa hora, incluiu, no elenco dos títulos executivos judiciais, “a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (art. 4.º, parágrafo único)” — (art. 584, inc. VI.)

Na exposição de motivos, a Comissão que o elaborou — dela fez parte o Prof. CALMON DE PASSOS — explicou:

“Quanto à execução, deu-se a natureza de título executivo à sentença declaratória, quando se cuide de certificação de direito que, em cognição plena, ensejaria condenação (art. 4.º, parágrafo único). Em verdade, a ação condenatória que se exigisse seria apenas para apurar o *quantum debeat*, matéria típica do processo de liquidação. Assim, com a sentença declaratória, nas condições apontadas, se ajuizará ação de liquidação e não condenatória, como desnecessária e inadequadamente se tem exigido.” (*Diário Oficial*, 24-12-85, p. 18953.)

A sentença declaratória, contudo, poderá ser líquida, evitando, assim, o ajuizamento da ação de liquidação.

Há sentenças declaratórias — é bom frisar — que, com a simples declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, exaurem a pretensão do autor, não se tendo, pois, o que executar, não havendo necessidade de nenhum ato material posterior. São exemplos: a sentença proferida na ação de consignação, declarando extinta a obrigação; a sentença que declara a existência da propriedade usucapida; a declaratória de inconstitucionalidade; a que rescinde um contrato; a declaratória negativa. E os exemplos dados por COSTA MANSO:

“Sou portador de um título de crédito não vencido. Quero descontá-lo, porque necessito já de dinheiro. Encontro, porém,

sérios obstáculos, porque o devedor propalou na praça, ou declarou, mediante protesto judicial, que o título é falso, ou que a dívida já foi paga. Não posso intentar ação de cobrança, para demonstrar o meu direito, mas a lei me assegura a faculdade de descontar o título, de transformá-lo imediatamente em dinheiro. Impor-me paralelamente o sacrifício de aguardar o vencimento da dívida, para só então agir, será tornar ilusória a garantia, será diminuir a extensão do meu direito. A ação meramente declaratória, entretanto, me acudirá, pois, por meio dela, afasto a dívida suscitada, torno límpido o direito, e evito o dano que estive ameaçado de sofrer. Outro exemplo: quero efetuar um empréstimo, mas encontro o meu crédito abalado, porque alguém me diz meu credor por avultada soma, ou me acusa de impontual, em relação a certo débito. Como sair pacificamente dessa situação embaraçosa sem o auxílio do juiz? E como pedir o auxílio do juiz, sem o uso da ação meramente declaratória, pois nenhum direito exigível tenho no momento? Dir-se-á que posso recorrer à ação de perdas e danos; mas, se o réu estiver de boa-fé, convicto de que é realmente meu credor? Se for insolvente, não podendo assim indenizar-me? Ainda uma hipótese. Certa mulher, que viveu na companhia de um homem, jacta-se, depois de rompidas as relações, de ser casada legitimamente com ele. Esse indivíduo vê-se colocado numa situação angustiosa. Pode pretender casar e encontrará justa repulsa nas famílias em consequência do seu suposto estado. Desejará alienar um imóvel, e lhe exigirão a outorga da pretendida mulher. Dando-se-lhe, porém, a faculdade de pedir a declaração do seu estado civil, mostrará ele a sentença do juiz, e a sua situação jurídica se tornará definida.” (*Apud PEDRO BATISTA MARTINS — Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, p. 31).

Essas sentenças que realizam a pretensão do autor, esgotando a função jurisdicional, na verdade, como lembra OVÍDIO BATISTA, têm um *plus* — e não um *minus* — em relação às sentenças condenatórias, pois estas últimas exigem para que haja a satisfação da pretensão da parte mais uma atividade — a executória. Explica o mestre gaúcho:

“Inversamente do que se tem dito e escrito para explicar o *plus* da sentença condenatória, em relação à declaratória, o fenômeno processual que merece estudo e explicação é justamente a peculiaridade contrária, expressa neste *minus* a que nos referimos e que faz a condenatória mais fraca do que uma ação de despejo; que a faz, como sugere LIEBMAN, ter como conteúdo (?) uma ação autônoma subsequente.” (*Sentença e Coisa Julgada*, p. 57.)

#### 4 — Conclusão

Após esta sucinta análise, verifica-se que, sem sombra de dúvida, a sentença declaratória tem todos os requisitos para servir como título executivo, pois, declarado e determinado o direito, nada obsta que, não estando exaurida a pretensão do autor, seja executada.

#### 5 — Bibliografia

ALVIM, José Manoel de Arruda Alvim Neto — *Comentários ao Código de Processo Civil Comentado*, ed. RT, SP, vol. III, 1976.

———. “Sentença no Processo Civil. As diversas formas de terminação do processo em primeiro grau” in *Revista de Processo*, nº 2, 1976.

AMARAL SANTOS, Moacyr — *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3ª ed. Saraiva, SP, 1979.

BATISTA LOPES, João — *Ação Declaratória*, ed. RT, SP, 1982.

BARBI, Celso Agrícola — *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed., Rio, Forense, 1975.

———. *Ação Declaratória Principal e Incidente*, 4ª ed., Forense, Rio, 1977.

BUZAID, Alfredo — *A Ação Declaratória no Direito Brasileiro*, SP, Saraiva, 1943.

———. “Ação Declaratória”, in *Digesto de Processo*, Forense, Rio, vol. 1, 1980.

———. *Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil*.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim — *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed., Rio, Forense, vol. III.

———. “Ação Declaratória”, in *Digesto de Processo*, Forense, Rio, vol. 1, 1980.

CASTRO, Amilcar de — *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., SP, ed. RT, 1976.

- CHIOVENDA, Giuseppe — *Instituição de Direito Processual Civil*, 3ª ed., SP, Saraiva, 1969, tradução de Guimarães Menegale.
- CINTRA, Geraldo de Ulhoa — *Estudo sobre a ação meramente declaratória*, SP, Max Limonad, 1970.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, *Teoria Geral do Processo*, 3ª ed., SP, ed. RT, 1981.
- DINAMARCO, Cândido Rangel — *Execução Civil*. SP, ed. RT, 1973.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado — *Ação Declaratória*, Forense, Rio, 1976.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio — *Da Denúnciação da Lide*, Rio, Forense, 1983.
- LIEBMAN, Enrico Tullio — *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, ed. José Bushatsky, 1976.
- . *Embargos do Executado*, ed. Saraiva, 2ª ed. tradução de J. Guimarães Menegale, 1968.
- MARQUES, José Frederico — *Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., Forense, Rio, 1966.
- . *Manual de Direito Processual Civil*, SP, Saraiva, 1974.
- MARTINS, Pedro Batista — *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio, vol. I, 1940.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de — *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed., Rio, Forense, vol. VI, 1974.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho — *Da Ação Civil*, SP, ed. RT, 1975.
- PACHECO, José da Silva — *Tratado das Execuções — Processo de Execução*, Saraiva, SP, 1975.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti — *Tratado das Ações*, SP, ed. RT, Tomo I, 1970.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de — *Curso de Direito Processual Civil*, SP, Saraiva, 1962.
- ROCHA, José de Moura — *Sistemática do Novo Processo de Execução*, SP, ed. RT, 1978.
- SILVA, Antônio Carlos Costa — *Da Jurisdição Executiva e dos Pressupostos da Execução Civil*, Rio, Forense, 1980.
- SILVA, Ovídio Araújo Batista da — *Teoria Geral do Processo*, 2º vol., Porto Alegre, Letras Jurídicas, 1983.
- . *Sentença e Cosa Julgada; Ensaios*. Porto Alegre, Fabris, 1979.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto — *Processo de Execução*, SP, ed. Univer-sitária, 4ª ed., 1978.
- TORNAGHI, Hélio Bastos — *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. RT, 2ª ed., 1976, vol. 1.